

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.890/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000334958-89
Impugnação: 40.010127206-23
Impugnante: Flávio Olinto de Faria
CPF: 160.148.716-91
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do IPVA pago, com os acréscimos legais, referente aos exercícios de 2006 a 2008, em razão do Contribuinte ter domicílio também no Estado de Goiás. Indeferido o pedido de restituição uma vez que o proprietário do veículo ter residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Correto o indeferimento da restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.672,66 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), ao argumento de que possui domicílio na cidade de Itajá/GO, haja vista a existência de contrato de locação de imóvel rural situado neste município, onde também possui criação de gado.

O Delegado Fiscal de Uberlândia, em despacho de fls. 47, decide indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 50/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/82.

DECISÃO

Depreende-se do exame dos autos que o Impugnante requer restituição da quantia paga em 27/01/09 a título de IPVA referente aos exercícios de 2006 a 2008, relativo ao veículo de sua propriedade, placa GZX 4787, conforme comprovante de pagamento às fls. 09/11, uma vez que possui domicílio na cidade de Itajá/GO, haja vista a existência de contrato de locação de imóvel rural situado neste município, onde também possui criação de gado.

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, conforme despacho de fls. 47, onde a Fiscalização justifica o desatendimento alegando que o domicílio tributário, regulado pelo art. 127, inciso I do CTN, é o da residência habitual da pessoa natural e que as disposições do Código Civil sobre domicílio não se aplicam às relações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributárias existentes entre contribuinte e Fisco, o Requerente apresenta impugnação em que requer a sua procedência, com a consequente devolução do valor anteriormente recolhido aos cofres públicos.

Alega que possui residência no município de Itajá/GO, onde possui um imóvel rural alugado, arrendamento de pastagens e criação de gado que demandam seus cuidados e sua presença no Estado de Goiás. Informa, ainda, que possui parentes próximos e consanguíneos que residem nesta Unidade Federativa.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 80/82, refuta as alegações da defesa ressaltando que o art. 120 da Lei Federal nº 9.503/97 determina que todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado, no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Afirma, ainda, que o CTN, em seu art. 127, anteriormente mencionado, estabelece que a eleição do domicílio tributário pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e, como inexistente a referida regra em se tratando do IPVA mineiro, não é dado ao contribuinte deste tributo o direito de eleger seu domicílio tributário, sendo determinado pelo próprio instrumento normativo, previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 14.937/03 conjugado com o art. 120 da Lei Federal nº 9.503/97.

Inobstante as razões do Impugnante, não há motivo para modificar a decisão atacada, conforme os motivos abaixo elencados.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado, acarretando perda de arrecadação para o Estado e o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados alocação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo esteja sujeito ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

“Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.”

E continua:

“Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...)”

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa, necessariamente, pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos (fls. 12/28), para a aferição do domicílio tributário do Requerente.

O Impugnante não logrou comprovar residir ou ter domicílio no endereço de Itajá/GO, onde registrou o seu veículo, alega que possui um imóvel rural alugado no referido município onde possui criação de gado, bem como, possui parente próximos e consaguíneos lá residentes.

Ressalta-se que a Fiscalização logrou demonstrar que a residência habitual do Requerente está em Uberlândia/MG, juntando telas do SICAF e da PRODEMGE que demonstram ter o Contribuinte transferido o veículo de sua propriedade para o município supramencionado.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, adicionado dos acréscimos legais, razão pela qual, o Impugnante não possui direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator